

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2024-SEDUC

**RECORRENTE:** COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR DOS SERTÕES DE CRATEÚS – COOPERAGRI -CNPJ 33.189.459/0001-34

**RECORRIDOS:** COOPDEST – COOPERATIVA DE AGRICULTORES PRODUTORES E EMPREENDEDORES DO ESTADO DO CEARÁ; COOPERATIVA DOS ASSENTADOS DE CRATEÚS – COAC; GRUPO INFORMAL MULHERES AGRICULTORAS FAMILIARES DE CRATEÚS; COOPERATIVA REGIONAL DOS ASSENTADOS/AS DE REFORMA AGRÁRIA DO SERTÃO DOS INHAMUNS CRATEÚS;

#### I. Breve Relatório

O Município de Crateús-CE, tendo instaurado processo para o chamamento público de grupos formais e informais visando a aquisição de alimentos da agricultura familiar para o atendimento da merenda escolar da rede de ensino público municipal, com observância à Resolução nº 06 de maio de 2020, assim como a Lei nº 14.133/21 e demais normas que concorrem com a complementação da matéria, na fase de habilitação, resultou na habilitação das participantes acima, recorrente e recorrida.

Após aberto prazo recursal, a recorrente, expôs motivos os quais demonstrariam irregularidades na decisão, sendo que na documentação das recorridas constam diversas irregularidades documentais, pugnando pela inabilitação destas.

Por fim, requer a anulação da decisão que tornaram habilitadas todas as participantes.

#### II. Do Mérito da Questão

Observando que dentre os motivos alegados em recurso, observa-se alguns de fato apresentam irregularidades formais, em análise ao que se exige no edital, vejamos:

a) COOPDEST – COOPERATIVA DE AGRICULTORES PRODUTORES E EMPREENDEDORES DO ESTADO DO CEARÁ, apresentou FGTS fora do prazo de validade; Não apresentou o registro necessário para comercialização do produto (polpa de manga – item 15); A documentação sanitária apresentada para os itens 21, 22, 23, 24 e 25 é de cunho municipal



de Tauá-CE o que não garantiria circulação dos produtos fora do território municipal; Não apresentou documentação sanitária dos itens 27 e 28;

b) COOPERATIVA DOS ASSENTADOS DE CRATEÚS, apresentou FGTS fora do prazo de validade;

c) GRUPO INFORMAL DE MULHERES AGRICULTORAS FAMILIARES DE CRATEÚS, deixou de apresentar a declaração de que os gêneros são produzidos pelos agricultores familiares relacionados no projeto de venda;

d) COOPERATIVA REGIONAL DOS ASSENTADOS/AS DE REFORMA AGRÁRIA DO SERTÃO DOS INHAMUNS CRATEÚS, não apresentou documento sanitário para o item 27 – frango tipo caipira;

Ao que pese a procedência dos achados, se tem que os referidos processos de contratação direto da agricultura familiar é uma forma de inclusão social. É o que se extrai da própria Resolução nº 06/2020, que estabelece a possibilidade de correção das eventuais pechas encontradas nas fases de habilitação ou de proposição de projeto de venda.

Como dito, a referida norma, em seu artigo 36, parágrafo 4º estabelece que:

§ 4º Na ausência ou desconformidade de qualquer documento necessário à habilitação, ou de amostras a serem apresentadas conforme descrito no artigo 41, fica facultado à EEx a abertura de prazo para a regularização das desconformidades, desde que prevista em edital (Redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 20/2020, de 02 de dezembro de 2020).

Logo, inabilitar, ou seja, retirar quaisquer ofertantes do processo não nos parece razoável e legal.

Outrossim, destaca-se que neste processo não há disputa propriamente dita, assim os participantes não são concorrentes, pois a inteligência da lógica processual do chamamento da agricultura familiar é contemplar questões regionais de forma prioritária, como também grupos organizados e vulneráveis.

A exemplo disso, as organizações que não fazem parte da circunscrição de Crateús-CE serão oportunizadas apenas após a acomodação das que daqui fazem parte. Essa forma de priorização está exarada no artigo 35 da referida resolução, vejamos:

§ 3º Entre os grupos de projetos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:



- I – o grupo de projetos de fornecedores locais tem prioridade sobre os demais grupos;
- II – o grupo de projetos de fornecedores de Região Geográfica Imediata tem prioridade sobre o de Região Geográfica Intermediária, o do estado e o do País;
- III – o grupo de projetos de fornecedores da Região Geográfica Intermediária tem prioridade sobre o do estado e do país;
- IV – o grupo de projetos do estado tem prioridade sobre o do País.

Portanto, é dever do agente público pelo cumprimento das recomendações e determinações legais sob pena de invalidade do ato administrativo.

Ora, a imperfeição do ato administrativo já o torna nulo deste a forma embrionária pois a legalidade é a base da boa decisão e dever daqueles que lidam com a demanda pública.

Logo, deve o agente responsável por este processo, permitir em prazo razoável o saneamento das irregularidades, permitindo a perpetuação da legalidade neste processo.

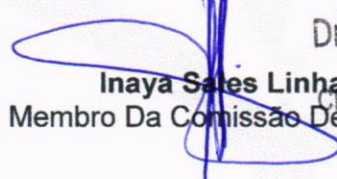
### III. Da Decisão


*Ex positis*, INDEFERIMOS o pedido de inabilitação das organizações recorridas, determinando previamente oportunidade para regularização/justificação das irregularidades comentadas.

É nossa decisão.

Crateús-CE, 25 de julho de 2024.

  
**Paula Regia Bomfim Ferreira**  
Membro Da Comissão De Avaliação

  
**Dra. Inaya Linhares**  
NUTRICIONISTA  
CRN: 1538 - 11ª Região  
Membro Da Comissão De Avaliação

  
**Thalles Torquato Monte Coelho**  
Membro Da Comissão De Avaliação